Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6/2021

RELATÓRIO: Veto integral do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº06/2021, e autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre aumento dos salários dos Servidores do Poder Legislativo Municipal, a título de aumento real e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: Em detida análise das razões do veto, externadas pelo Prefeito Municipal, constata-se que o mesmo rejeita o projeto sob a frágil e simplória alegação de o mesmo estaria revestido de "imoralidade".

Na manifestação do Prefeito não há nenhuma afirmativa de que o projeto estaria revestido de ilegalidade ou constitucionalidade, ou seja, o veto nada mais é do que uma opinião pessoal do Prefeito, cercado de absoluto subjetivismo, o que é totalmente inaplicável ao presente caso.

A alegada "imoralidade" estaria respaldada na impossibilidade do Poder Executivo conceder alguma espécie de reajuste ou aumento aos servidores do Poder Executivo, por tal razão, não seria justo o Poder Legislativo aumentar os vencimentos dos seus servidores efetivos.

Antes de adentrar ao mérito, importa registrar que o Poder Legislativo possui apenas 08 (oito) servidores efetivos, ou seja, o impacto financeiro e orçamentário é insignificante, como demonstrado na estimava de impacto realizada pelo Setor Contábil desta Casa. Ademais, as perdas salariais dos servidores públicos municipais, são superiores a 25% em razão dos Prefeitos ao longo dos anos não concederem as revisões gerais previstas na Constituição federal em seu art.37,X, da Constituição Federal.

Resta deixar claro, que o projeto não versa sobre a revisão geral, mas sobre aumento real, institutos jurídicos distintos.

Obviamente que cada Poder possui suas singularidades, por tal razão, a autonomia e independência entre os poderes foi garantida pela Constituição Federal, logo no seu segundo artigo.

Se o Poder Legislativo entende que é necessária a valorização de seus servidores efetivos através da concessão de um aumento real, objetivando a melhoria de seus serviços, não cabe ao Prefeito questioná-lo, pois, obviamente não possui conhecimento para saber suas questões internas e rotinas administrativas.

O que se observa nos referidos argumentos apresentados pelo Prefeito, é que o mesmo invade flagrantemente a independência dos poderes, desrespeitando a autonomia administrativa e financeira

do Poder Legislativo, previstas no art.2º, 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal e art.22 da Lei Orgânica Municipal.

Não há entre os poderes legislativo e executivo municipais, como de regra entre os 3 poderes na federação brasileira, qualquer subordinação administrativa ou política, haja visto a disposição do art. 2º, CF, invocável face ao princípio da simetria.

Vejamos o que preconiza o art.2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Federal prevê a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias (art. 51, IV e art. 52, XIII, respectivamente).

Tais dispositivos, em razão do princípio da simetria constitucional, devem se aplicados no âmbito municipal.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O art.22, II, da Lei Orgânica Municipal, é muito claro, vejamos:

Art. 22 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

II - organizar os serviços administrativos da Câmara com a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Diante do exposto, voto pela rejeição do veto.

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão rejeita o veto por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 8 de março de 2021.

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
Secretário

GILMAR LUIZ BORLOT
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA
Relator